

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042.000276/96-89
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768
RECURSO Nº : 118.911
RECORRENTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

GUIA DE IMPORTAÇÃO INIDÔNEA - Falta de comprovação da participação do importador no fato.

Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rigorismo do disposto no artigo 136 do CTN há de ser mitigado, especialmente se o ato foi praticado e formalizado de acordo com a legislação vigente. Nesse caso, não pode ele ser desfeito em razão de irregularidades praticadas por terceiros, em face de o CTN não albergar a teoria da responsabilidade objetiva, impondo-se que o disposto no artigo 136 seja interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III do mesmo diploma legal.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro relator Mário Rodrigues Moreno. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em exercício.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada


Luciana Cortez Rociz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

118 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 118.911
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768
RECORRENTE : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro.

A exigência decorreu de investigação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, encarregado da emissão de guias de importação e culminou com a informação prestada pelo mesmo, no sentido de que a Guia de Importação de nº 0010-95/007243-7 juntada à Declaração de Importação nº 001964 registrada em 14/07 em nome da empresa recorrente não havia sido emitida pelo citado Banco, razão pela qual a fiscalização considerou a importação desamparada de Guia, fazendo a exigência da multa correspondente.

Irresignada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 35/39, na qual alega, em resumo, que é importador regular tendo contratado a empresa RODAIR - Despachos Internacionais Ltda para cuidar dos trâmites burocráticos e que não tinha nenhum conhecimento de eventuais falsificações de Guias de Importação somente ficando ciente do ocorrido quando foi chamado a depor na Polícia Federal sobre o assunto. Acrescenta que as guias são materialmente verdadeiras e discrepâncias ou inconsistências não acarretam responsabilidade para a autuada.

Que para o impugnante as guias sempre foram normais e obedeciam todos os trâmites legais, inclusive fechamento de câmbio, sendo todos os impostos pagos.

Requeru, ainda, que fosse oficiado a Polícia Federal para informar o andamento do inquérito policial e ao Banco do Brasil para prestar informações sobre o andamento de inquérito administrativo, e ao final a improcedência do feito.

Às fls. 50/54 veio a decisão de primeira instância que julgou integralmente procedente a exigência fundamentando-se no fato de estar devidamente comprovado nos autos que a Guia de Importação juntada ao despacho não foi emitida pelo Banco do Brasil; portanto, sendo um documento falso, é inexistente, sendo a importação desamparada de Guia de Importação infração perfeitamente tipificada no

Dub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.911
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768

Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro e que no caso dos autos não é aplicável o Art. 135 do Código Tributário Nacional por tratar-se de situação diversa, mas sim o Art. 136 do CTN, que determina que a responsabilidade por infrações independem da intenção do agente ou responsável, sendo também indeferidas as diligências requeridas porque absolutamente prescindíveis ao julgamento do presente.

Inconformada, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls. 60/66), onde reitera os termos da impugnação, em especial, de que desconhecia a falsidade da Guia de Importação até porque o câmbio foi fechado com anuência do Banco do Brasil e aprovado pelo Banco Central e que não tinha nenhum interesse em utilizar uma guia de importação falsa e se alguma irregularidade ocorreu, foi praticada pela empresa RODAIR - Despachos Internacionais Ltda e nessa hipótese, seria o caso de aplicação do art. 135 do CTN. Cita em seu amparo, doutrina da obra Comentários ao CTN - Ed. José Bushtsky- 1975.

Alega, ainda, que segundo a conclusão do inquérito da Polícia Federal a responsabilidade pelas irregularidades foi atribuída exclusivamente à empresa RODAIR.

Que a penalização da requerente está baseada exclusivamente na responsabilidade objetiva, que não é o caso dos autos, pois onde existe infração penal as responsabilidades devem ser apuradas conjuntamente.

Que a imputação foi feita por mera presunção, deixando de colher provas que melhor poderiam esclarecer os fatos, o que seria rigor excessivo e caracteriza verdadeiro confisco, vedado pela Constituição Federal.

Às fls. 76/78 manifestou-se a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção integral da exigência.

Às fls. 83/85 foi juntada a procuração da empresa para regularizar a representação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.911
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768

VOTO VENCEDOR

Conforme consta do relatório apresentado pelo Digno Relator - Conselheiro Mário Rodrigues Moreno -, em ato de revisão aduaneira a empresa foi autuada para a exigência da multa disposta no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, em face de ter sido a importação considerada realizada ao desamparo de Guia, em razão da constatação de fraude na emissão da Guia de Importação n. 0010-95/007243-7.

Entretanto, apesar das conclusões constantes da investigação conduzida pelo Banco do Brasil S.A., no sentido de que a referida guia não fora emitida por quem de direito, o fato é que, durante o processamento do presente feito, a empresa recorrente conseguiu demonstrar que agiu de boa-fé podendo, até mesmo, ser considerada vítima do episódio.

Como ressaltado, inclusive pelo Digno Relator, a guia em questão sempre foi aceita como boa, legítima e verdadeira, nos diversos órgãos pelos quais passou, tanto que serviu para realizar o fechamento do câmbio.

Outrossim, todos os impostos devidos pela importação foram regularmente pagos pela recorrente, não se infirmando, em princípio, qualquer prejuízo ao erário .

Verifica-se, assim, desde logo, que não há nos autos qualquer prova ou mero indício de que a recorrente tenha, por qualquer forma, participado da "fraude" ou dela tenha se beneficiado, em prejuízo do fisco.

Todos esses fatos me bastam para julgar improcedente a exigência do pagamento da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Cumprido, contudo, ainda ressaltar que o rigorismo do disposto no artigo 136 do CTN já foi mitigado por nossa Suprema Corte no RE 60.964, sendo, inclusive, considerada interpretação draconiana pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 43.050-0/SP) que um ato praticado e formalizado de acordo com a legislação vigente possa ser desfeito em razão de irregularidade praticada por terceiro, em face de o CTN não albergar a teoria da responsabilidade objetiva, impondo-se que o disposto no artigo 136 seja interpretado em harmonia com o artigo 112, inciso III do mesmo diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.911
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768

"O artigo 136 só dispensa, na caracterização da infração, a "intenção do agente ou do responsável tributário", não do terceiro (STJ - RESP 43.050-0-SP)"

No caso, não há nos autos qualquer prova, nem mesmo indício, de que a recorrente tenha participado do processo de expedição irregular da guia de importação, nem de que tenha tido algum benefício com esse fato, o que torna impossível responsabilizá-la por eventual fraude ocorrida, ainda que indiretamente, diante de sua boa-fé, que já é de se presumir.

Para que pudesse haver a responsabilização da recorrente, seria necessário que fosse comprovada a sua má-fé ou o dolo, ou seja : que tivesse sido comprovado que a recorrente tinha pleno conhecimento de que o documento utilizado para importação era falso ou fraudulento, ou que estivesse mancomunada com o terceiro, emissor do mesmo .

Deste modo, e com base nesses fatos e fundamentos de direito, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, dando-se por canceladas as exigências constantes do auto vestibular.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

RECURSO Nº : 118.911
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768

VOTO VENCIDO

Duas questões estavam controversas nos autos.

A primeira, relativa a inautenticidade das Guias de Importação juntadas às Declarações de Importação já está superada pela farta prova documental juntada aos autos e pelo próprio teor da impugnação e do recurso apresentados pelo contribuinte, nos quais a ora recorrente reconhece, embora alegue desconhecimento, que as referidas Guias não foram efetivamente emitidas pela Cacex.

Quanto a esse aspecto portanto, não há dúvida, sendo inquestionável a aplicação da penalidade imposta pelo Auto de Infração.

A outra questão, que poderia ter sido deduzida em preliminar, mas da forma que foi apresentada confundiu-se com o mérito, diz respeito a responsabilidade tributária pela infração cometida.

A decisão recorrida rejeitou a pretensão do contribuinte, que invocou as disposições do Art. 135 do Código Tributário Nacional, pois na hipótese dos autos o dispositivo legal aplicável seria o Art. 136, que determina que a responsabilidade por infrações a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

Em sua impugnação e recurso o contribuinte alega que não teve participação e mesmo desconhecia a falsificação das indigitadas Guias de Importação e que portanto, toda e qualquer responsabilidade caberia à empresa Rodair - Despachos, por ela contratada para efetuar os trâmites burocráticos da importação. Entretanto, o dispositivo invocado não é adequado à hipótese dos autos.

Quando muito o contribuinte poderia argüir o Art. 137 do Código Tributário Nacional, entretanto, também não encontraria respaldo, eis que a hipótese dos autos, se insere na exceção contida em seu mandamento, ou seja, que a responsabilidade é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato etc.

Nesse sentido é a lição de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro - Forense - 9º Edição - pag. 450, bem como, o contribuinte não logrou provar nos autos que seu mandatário tivesse agido de "motu proprio".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.911
ACÓRDÃO Nº : 301-28.768

Abraçar-se a tese defendida pela recorrente, implicaria, por exemplo, em atribuir-se aos contadores toda responsabilidade tributária pelas incorreções das escriturações contábeis, deixando sempre a salvo os verdadeiros beneficiários dos impostos não pagos.

Desta forma, a decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos do Artigo nº 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações da legislação tributária (no caso, a inexistência de Guias de Importação) independem da intenção do agente ou responsável, que dela por sinal, teria se aproveitado, não fosse a auditoria procedida pela Cacex, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998..



MÁRIO RODRIGUES MORENO - Conselheiro